



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO MAPEADA

Assistente em Administração



UFRJ

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

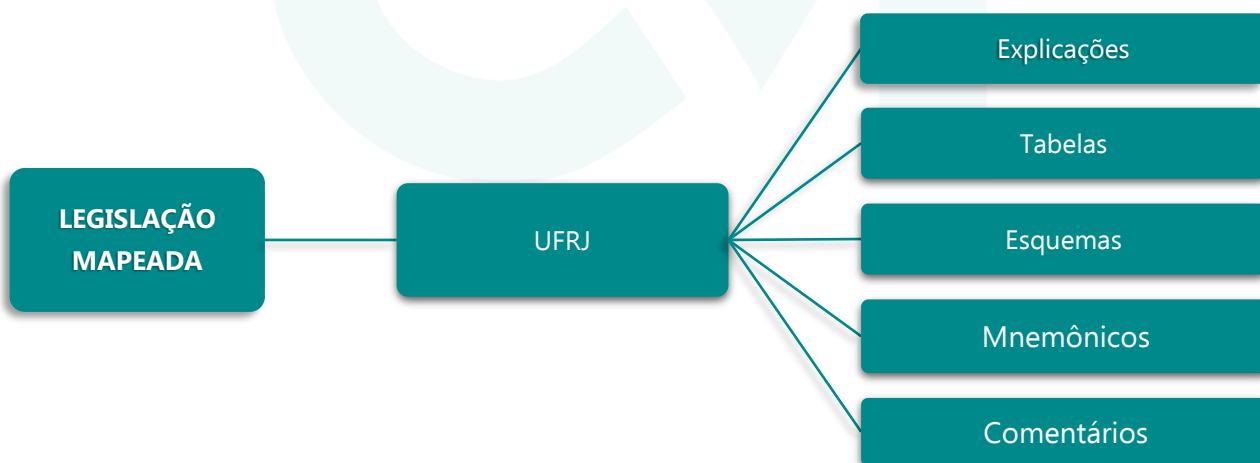
Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso da **Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Legislação Mapeada** para o concurso do UFRJ.

Não sei se você sabe, mas **95% das questões** de direito são baseadas na letra da lei. Nosso material é cuidadosamente elaborado, destacando títulos, marcando pontos importantes e oferecendo explicações detalhadas para **fortalecer** o seu entendimento.

O **Legislação Mapeada** é um material que contempla os principais assuntos da legislação do Edital com esquemas, mnemônicos, comentários e explicações. Com ele você é capaz de compreender os principais pontos da legislação de maneira facilitada e organizada.



Lembre-se de ficar atento(a) às novidades legislativas, pois a banca pode surpreender, mas não se preocupe, estamos aqui para descomplicar tudo. A **leitura da lei** é a chave para sua aprovação, e nossa análise estatística mostra que a maioria esmagadora das questões de direito são resolvidas com a lei seca.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo.](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!



LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI Nº12.527/11

A Lei nº 12.527, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI), promulgada em 18 de novembro de 2011, representa um marco importante na busca pela **transparência** e pela **democratização** do acesso à informação no Brasil. Esta legislação estabelece as diretrizes e os procedimentos para garantir que informações de interesse público sejam disponibilizadas de **forma acessível** e **clara** aos cidadãos, promovendo a accountability, a participação cidadã e o controle social sobre a administração pública.

A Lei de Acesso à Informação estabelece o **direito fundamental dos cidadãos de acessar informações públicas**, sejam elas produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades governamentais, em todos os níveis da administração pública, sejam eles federal, estadual ou municipal. Além disso, a LAI define prazos e procedimentos para solicitação de informações, bem como critérios para a classificação de informações sigilosas, garantindo o equilíbrio entre a transparência e a proteção de dados sensíveis.

Essa lei desempenha um papel crucial na promoção da prestação de contas, no combate à corrupção e no fortalecimento da democracia, permitindo que os cidadãos tenham maior conhecimento sobre as ações do governo e possam participar de forma mais informada no processo decisório. Ao longo desta lei, exploraremos mais detalhadamente os principais aspectos e implicações da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no contexto brasileiro.

Capítulo I: Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

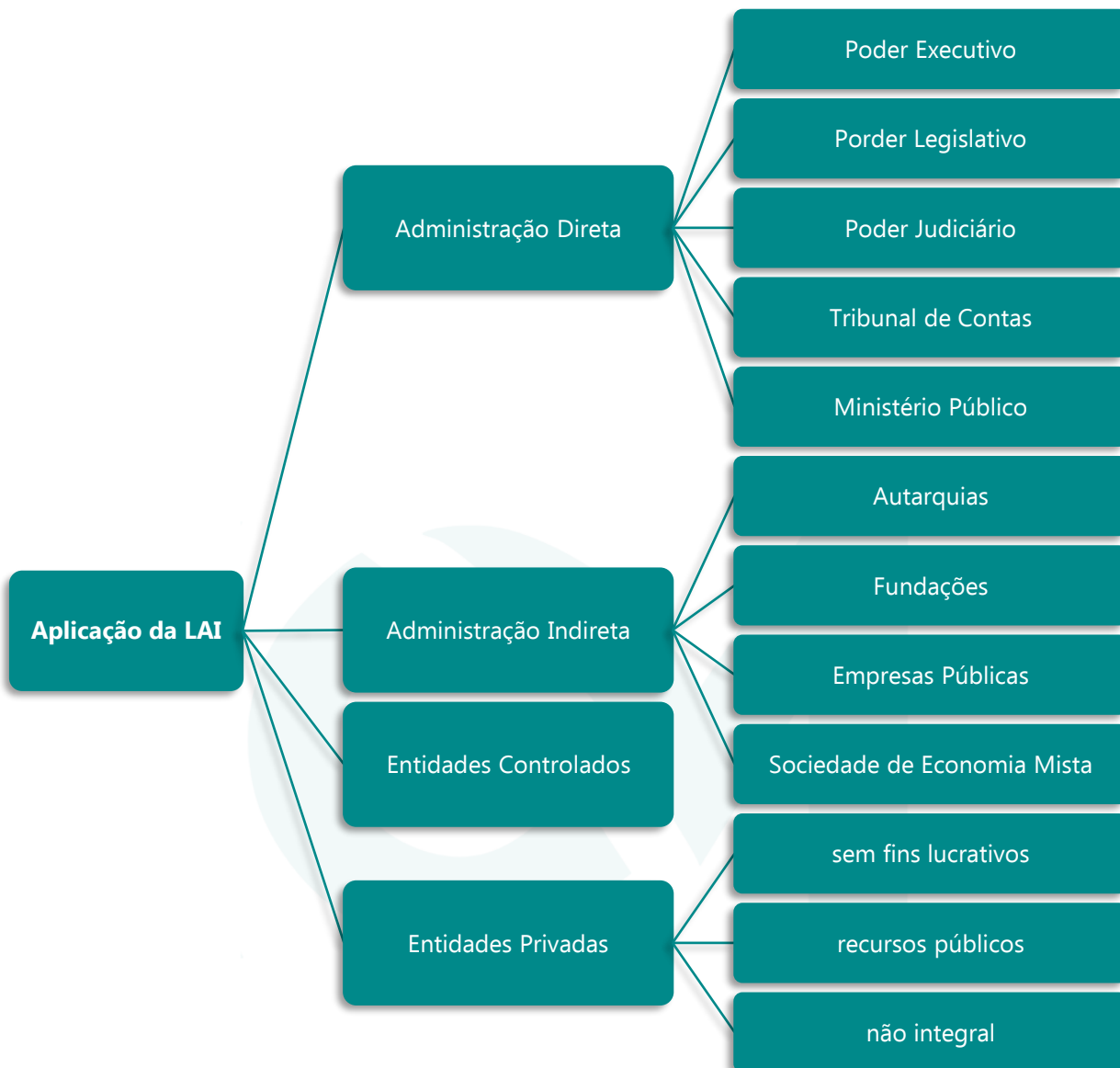
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às **entidades privadas sem fins lucrativos** que recebam, para realização de ações de interesse público, **recursos públicos** diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A **publicidade** a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à **parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação**, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Comentário:

A LAI possui **abrangência nacional**, de forma que aplica-se a União, Estados, DF e Municípios. Além disso, são aplicáveis:



Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos** da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I** - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;
- II** - divulgação de informações de **interesse público**, independentemente de solicitações;
- III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela **tecnologia da informação**;
- IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de **transparência** na administração pública;
- V** - desenvolvimento do **controle social** da administração pública.

Comentário:

Este artigo destaca o **princípio da publicidade** como regra geral, ou seja, a divulgação proativa de informações públicas sem que haja a necessidade de solicitação por parte dos cidadãos. Isso incentiva a transparência ativa por parte dos órgãos públicos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É **dever do Estado** garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos **objetivos e ágeis**, de forma **transparente, clara** e em linguagem de **fácil compreensão**.

Capítulo II: Do Acesso a Informações e da sua Divulgação

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os **direitos** de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – VETADO.

Comentário:

O artigo acima engloba diversos direitos que os cidadãos têm de obter informações do governo. É importante ressaltar que **qualquer negativa** de acesso a informações seja **justificada** de forma fundamentada. Caso contrário, o servidor responsável por negar a informação pode estar sujeita a medidas disciplinares.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput **não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos** ou **tecnológicos** cujo **sigilo seja imprescindível** à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando **não for autorizado acesso integral** à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à **parte não sigilosa por meio de certidão**, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como **fundamento da tomada de decisão** e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando **não fundamentada**, sujeitará o responsável a **medidas disciplinares**, nos termos do art. 32 desta Lei.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 5º Informado do **extravio da informação solicitada**, poderá o interessado requerer à autoridade competente a **imediata abertura de sindicância** para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o **responsável** pela guarda da informação extraviada deverá, no **prazo de 10 (dez) dias**, **justificar** o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É **dever** dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os **meios e instrumentos legítimos** de que dispuserem, sendo **obrigatória** a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (**internet**).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§4º Os Municípios com população de **até 10.000 (dez mil) habitantes** ficam **dispensados da divulgação obrigatória na internet** a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º-A. As entidades com personalidade jurídica de direito privado, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, que sejam destinatárias de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão deverão divulgar as seguintes informações relativas aos respectivos empregados: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

I - o plano de cargos e salários, inclusive com a divulgação dos critérios para a evolução na carreira e para a fixação da política salarial; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

II - o quantitativo total de empregados da entidade, discriminado por cargo e por faixas salariais, acompanhado do nome do empregado e do cargo por ele ocupado; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

III - lista, discriminada por faixas salariais, das parcelas remuneratórias e indenizatórias, ainda que eventuais, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, as gratificações, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, que os empregados possam receber em virtude de condições específicas; e (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

IV - o quantitativo de funções gratificadas, os critérios para sua ocupação e o rol dos empregados que ocupam cada espécie de função gratificada. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 8º-B. Os conselhos de fiscalização profissional devem divulgar, de forma nominal e individualizada, lista das parcelas remuneratórias e indenizatórias, ainda que eventuais, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, as gratificações, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, que os empregados possam receber em virtude de condições específicas. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

Art. 9º O acesso a informações públicas será **assegurado** mediante:

I - criação de **serviço de informações ao cidadão**, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a)** atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b)** informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c)** protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de **audiências** ou **consultas públicas**, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Capítulo III: Do Procedimento de Acesso à Informação

Seção I: Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por **qualquer meio legítimo**, devendo o pedido conter a **identificação** do requerente e a **especificação da informação** requerida.

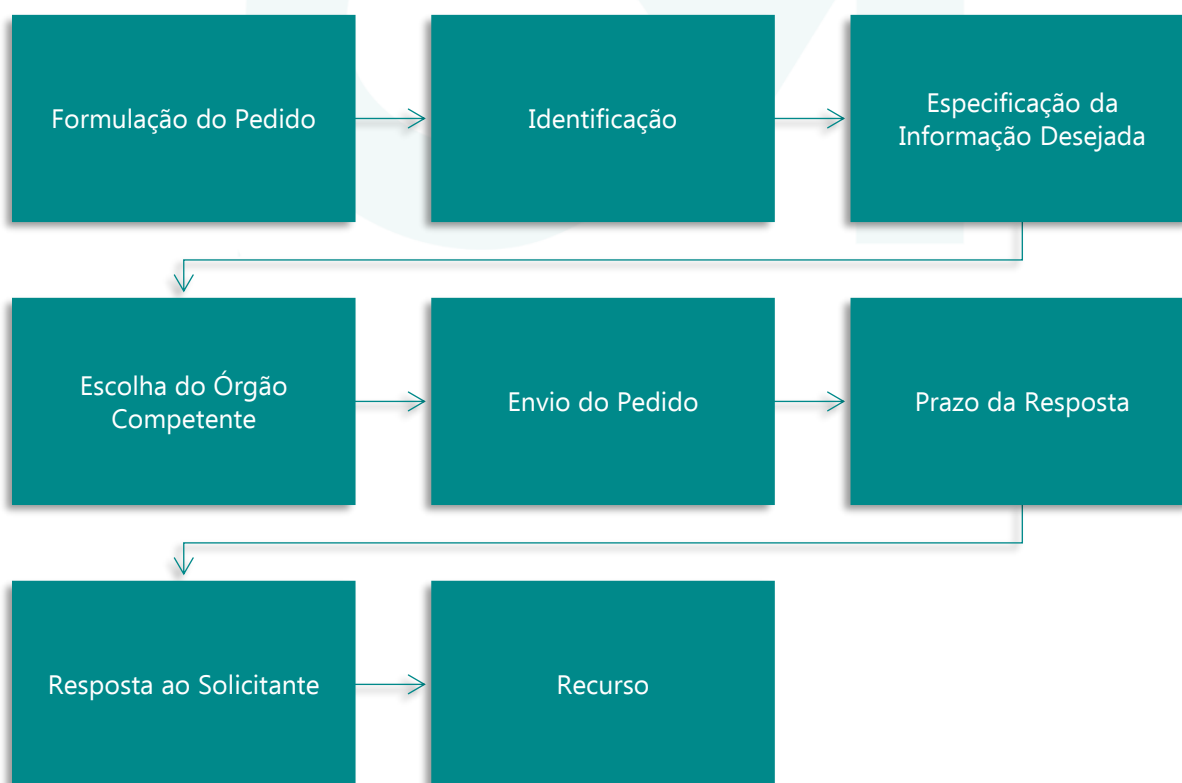
§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente **não pode conter exigências** que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São **vedadas** quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Comentário:

A Lei de Acesso à Informação estabelece um **procedimento claro** para que os cidadãos possam fazer pedidos de informação junto aos órgãos e entidades públicas. O acesso a informações públicas é **gratuito**, a menos que haja a necessidade de reprodução de documentos, caso em que pode ser cobrada uma taxa. O processo é o seguinte:



Importante!

Não é permitido exigir os motivos que levam à solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º **Não** sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo **não superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; o

III - comunicar que **não** possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando **não** for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar **não** dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é **gratuito**.

§ 1º O órgão ou a entidade poderá **cobrar exclusivamente** o valor necessário **ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados**, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja **situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família**, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que **não ponha em risco a conservação** do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o **inteiro teor de decisão de negativa** de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II: Dos Recursos

Art. 15. No caso de **indeferimento** de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no **prazo de 10 (dez) dias** a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Art. 16. Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no **prazo de 5 (cinco) dias** se:

I - o acesso à informação **não classificada como sigilosa** for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa **não** indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei **não** tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo **somente** poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de **submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior** àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no **prazo de 5 (cinco) dias**.

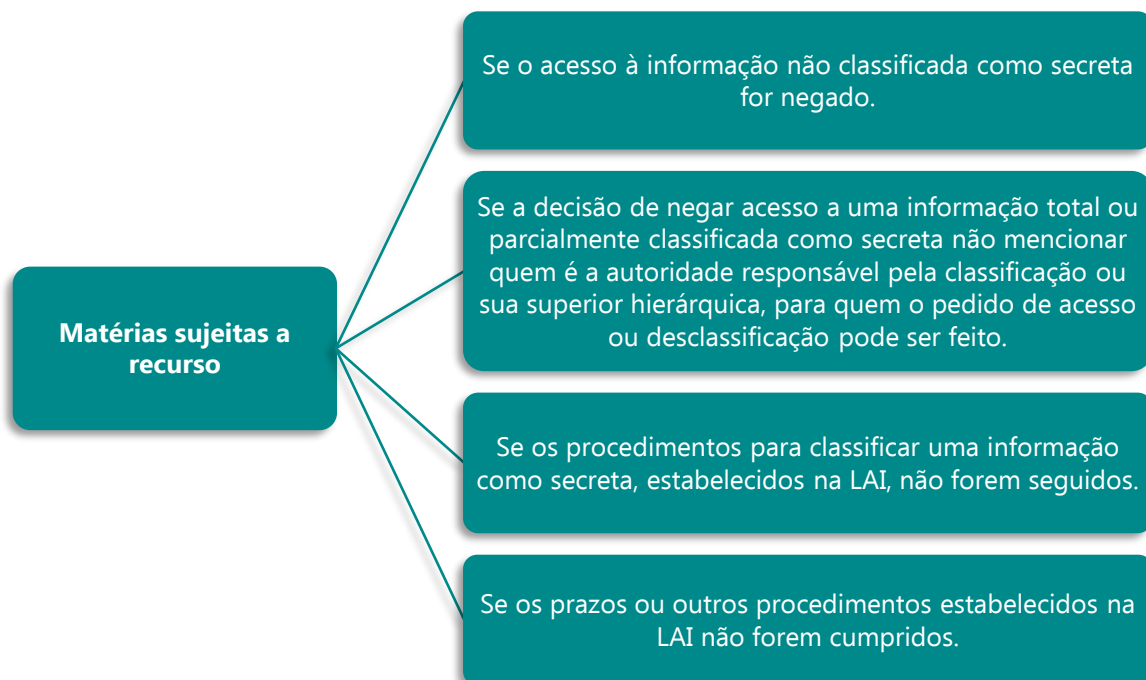
§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as **providências necessárias** para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela **Controladoria-Geral da União**, poderá ser interposto recurso à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, a que se refere o art. 35.

Comentário:

Se alguém pedir acesso a uma informação e esse pedido for negado, a pessoa pode **recorrer** à Controladoria-Geral da União (CGU). A CGU precisa decidir sobre o recurso dentro de cinco dias nos seguintes casos:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



No entanto, antes de recorrer à CGU, o recurso deve ser submetido à **análise** de pelo menos uma **autoridade que seja hierarquicamente superior àquela que tomou a decisão inicial**. Essa autoridade também precisa tomar uma decisão sobre o recurso dentro de cinco dias. Em resumo, o recurso não pode ser enviado diretamente à CGU; primeiro, deve passar pela análise de uma autoridade superior àquela que negou o acesso.

Art. 17. No caso de **indeferimento** de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente **recorrer ao Ministro de Estado da área**, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade **hierarquicamente superior** à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações** prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de **documentos sigilosos** serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o **direito de ser informado sobre o andamento** de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Capítulo IV: Das Restrições de Acesso à Informação

Seção I: Disposições Gerais

Art. 21. **Não poderá ser negado acesso à informação** necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas **não** poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei **não exclui as demais hipóteses legais de sigilo** e de **segredo de justiça** nem as hipóteses de **segredo industrial** decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Comentário:

O artigo acima descreve que as regras desta lei não anulam outras situações em que informações precisem ser mantidas em sigilo por lei ou em casos de segredo de justiça. Isso também inclui situações em que há segredo industrial devido à atividade econômica realizada pelo Estado ou por empresas privadas com vínculos com o governo.

🔍 Ex.: se um produto for patenteado em um órgão público, ele será mantido em segredo conforme as leis específicas relacionadas a patentes. Além disso, a LAI não interfere em casos específicos em que o segredo de justiça é necessário por lei.

Se uma pessoa ou empresa privada, devido a sua ligação com o governo, lidar com informações confidenciais, ela precisa tomar **medidas para garantir** que seus funcionários, representantes ou agentes observem os procedimentos de **segurança dessas informações**, conforme especificado no **artigo 26** da lei.

Seção II: Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas **imprescindíveis** à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- I** - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II** - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III** - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V** - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII** - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII** - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Comentário:

O artigo acima estabelece que algumas informações podem ser **consideradas essenciais** para a segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, podem ser classificadas como **sigilosas**. Isso significa que o acesso a essas informações pode ser restrito ou limitado para proteger interesses fundamentais, como a segurança nacional, a integridade do Estado ou a proteção da sociedade contra ameaças graves.

Vamos estudar as **possíveis situações** em que a classificação de informações como sigilosas é justificada:

→ **Prejuízo à Segurança Nacional:** Certas informações podem ser vitais para a segurança nacional, como planos de defesa, estratégias militares, operações de inteligência ou informações sobre infraestrutura crítica. A divulgação dessas informações poderia comprometer a segurança do país, facilitando atividades hostis ou colocando em risco a defesa nacional.

→ **Ameaça à Ordem Pública:** Informações relacionadas a operações policiais, investigações criminais ou estratégias de combate ao crime organizado podem ser classificadas para proteger a eficácia dessas operações e garantir a segurança pública. A divulgação prematura dessas informações pode comprometer investigações em andamento ou expor agentes a riscos.

→ **Proteção de Fontes e Métodos de Inteligência:** Informações sobre fontes de inteligência, métodos de coleta de informações ou dados sensíveis relacionados à segurança nacional podem ser sigilosas para proteger a integridade das operações de inteligência e a confidencialidade das fontes.

→ **Prevenção de Atos Terroristas ou Subversivos:** Informações sobre potenciais ameaças terroristas, grupos extremistas ou atividades subversivas podem ser classificadas para prevenir ações que coloquem em risco a segurança da população ou a estabilidade do Estado.

→ **Proteção de Infraestrutura Crítica:** Detalhes sobre instalações estratégicas, sistemas de comunicação, redes de energia ou outras infraestruturas críticas podem ser mantidos em sigilo para proteger esses ativos contra ataques ou sabotagens.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua **imprescindibilidade** à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os **prazos máximos de restrição** de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Comentário:

A lei prevê a possibilidade de algumas informações serem classificadas como sigilosas, de acordo com critérios estabelecidos na própria legislação. Informações sigilosas são aquelas que, se divulgadas, poderiam **causar prejuízo à segurança nacional**, à **defesa** ou às **relações exteriores** do país, entre outros aspectos.

Além disso, ela ainda prevê três níveis de sigilo para informações governamentais: **ultrassecreta**, **secreta**, **reservada**.

Níveis de Sigilo	
Ultrassecreta	Informações cuja divulgação pode causar danos graves à segurança do Estado ou às relações exteriores. O prazo máximo de sigilo é de 25 anos , podendo ser renovado.
Secreta	Informações cuja divulgação pode causar prejuízo à segurança do Estado ou a interesses nacionais. O prazo máximo de sigilo é de 15 anos , também podendo ser renovado.
Reservada	Informações cuja divulgação pode prejudicar a administração pública ou interesses públicos. O prazo máximo de sigilo é de 5 anos , podendo ser renovado.

É importante ressaltar que a classificação de sigilo deve ser uma medida **excepcional e justificada**, visando proteger legítimos interesses públicos ou nacionais. A lei também estabelece que, após o prazo de sigilo expirar, as informações devem ser **automaticamente tornadas públicas**, a menos que haja uma justificativa válida para sua prorrogação.

§ 2º As informações que puderem **colocar em risco a segurança** do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como **reservadas** e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, **automaticamente**, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III: Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É **dever** do Estado **controlar** o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão **restritos** a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam **devidamente credenciadas** na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a **obrigação** para aquele que a obteve de **resguardar o sigilo**.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as **providências necessárias** para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as **medidas e procedimentos de segurança** para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV: Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da **administração pública federal** é de competência:

I - no **grau de ultrassecreto**, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de **secreto**, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de **reservado**, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

Comentário:

Grau	Autoridade
ultrassecreto	Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;
Secreto	Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior; titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;

Reservado	Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior; titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade.
-----------	--

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser **delegada pela autoridade responsável a agente público**, inclusive em missão no exterior, **vedada a subdelegação**.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo **ultrassecreto** pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos **Ministros de Estado**, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como **ultrassecreta** deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo **deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:**

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

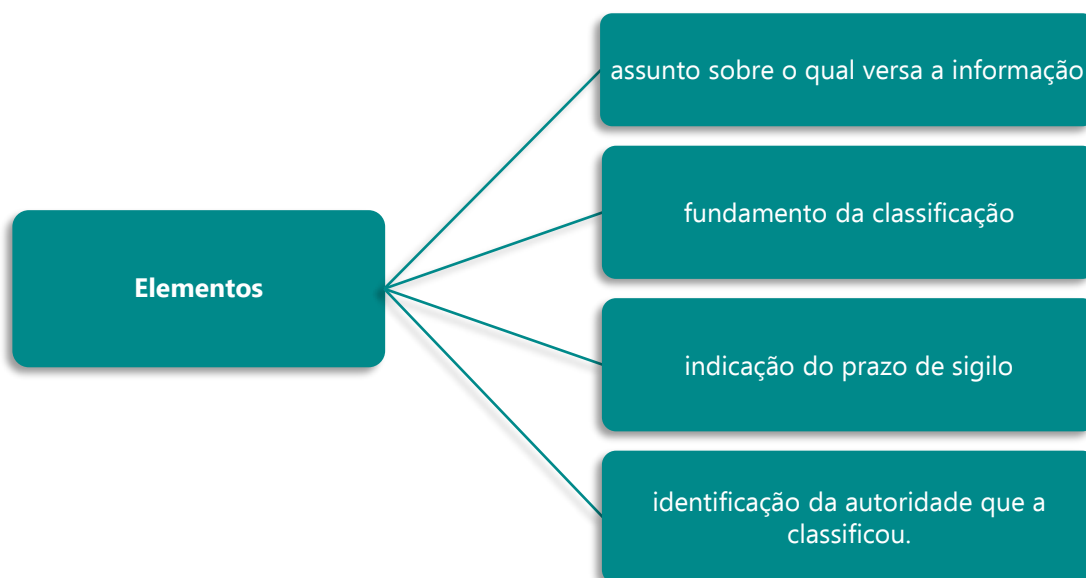
IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A **decisão** referida no caput será mantida no **mesmo grau de sigilo da informação** classificada.

Comentário:

Para classificar uma informação como sigilosa, é necessário seguir alguns critérios estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI), conforme descrito no **artigo 28**. Esses critérios são:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



Tome nota!

A decisão de classificação deve ser mantida em sigilo, na mesma **proporção** da informação que foi classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, **anualmente**, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

- I** - rol das informações que tenham sido **desclassificadas** nos últimos 12 (doze) meses;
- II** - rol de documentos classificados em cada grau de **sigilo**, com identificação para referência futura;
- III** - relatório estatístico contendo a quantidade de **pedidos de informação recebidos**, atendidos e indeferidos, bem como **informações genéricas** sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter **exemplar** da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Comentário:

A Lei de Acesso à Informação (LAI) também estipula que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade **pública deve disponibilizar anualmente** em seu site na internet algumas **informações administrativas**. Além de publicar essas informações em seus sites, os órgãos e entidades públicas também devem manter uma **cópia dessas publicações disponível** para consulta pública em suas sedes.

Por último, os órgãos e entidades devem manter um resumo que liste as informações classificadas, juntamente com a data, o nível de sigilo e os motivos da classificação. Essas medidas visam garantir a transparência e o acesso à informação por parte da população.

Seção V: Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das **informações pessoais** deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, **independentemente** de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de **previsão legal** ou **consentimento expresso** da pessoa a que elas se referirem.

Comentário:

O tratamento de informações pessoais deve ser feito de maneira transparente e respeitosa com relação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assim como suas liberdades e garantias individuais.

Entretanto, informações pessoais relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem têm seu acesso restrito, mesmo sem classificação de sigilo, por um período máximo de 100 anos a partir da data em que foram produzidas. Essas informações só podem ser acessadas por agentes públicos autorizados por lei e pela pessoa a quem se referem. No entanto, essa restrição pode ser levantada se houver previsão legal ou consentimento explícito da pessoa em questão.



Tome nota!

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

As informações que possam **ameaçar a segurança** do Presidente, Vice-Presidente, seus cônjuges e filhos serão consideradas reservadas e mantidas em **sigilo** até o final do mandato em curso ou até o final do último mandato, no caso de reeleição.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O **consentimento** referido no inciso II do § 1º **não será exigido** quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo **vedada a identificação da pessoa** a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa **não poderá ser invocada** com o intuito de **prejudicar processo de apuração de irregularidades** em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Comentário:

Há situações em que o consentimento da pessoa **não é necessário**, como nos casos de **prevenção e diagnóstico médico** para indivíduos incapazes, para uso exclusivamente médico; na realização de **estatísticas e pesquisas científicas** de interesse público, desde que a pessoa não seja identificada; no **cumprimento de ordem judicial**; na defesa dos **direitos humanos**; ou na proteção de um **interesse público e geral** predominante.

É importante ressaltar que a restrição de acesso a informações relacionadas à vida privada, honra e imagem de uma pessoa não pode ser usada para prejudicar investigações sobre irregularidades em que essa pessoa esteja envolvida, nem para impedir ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de grande importância.

Capítulo V: Das Responsabilidades

Art. 32. Constituem **condutas ilícitas** que ensejam responsabilidade **do agente público** ou **militar**:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o **princípio do contraditório**, da **ampla defesa** e do **devido processo legal**, as condutas descritas no caput serão **consideradas**:

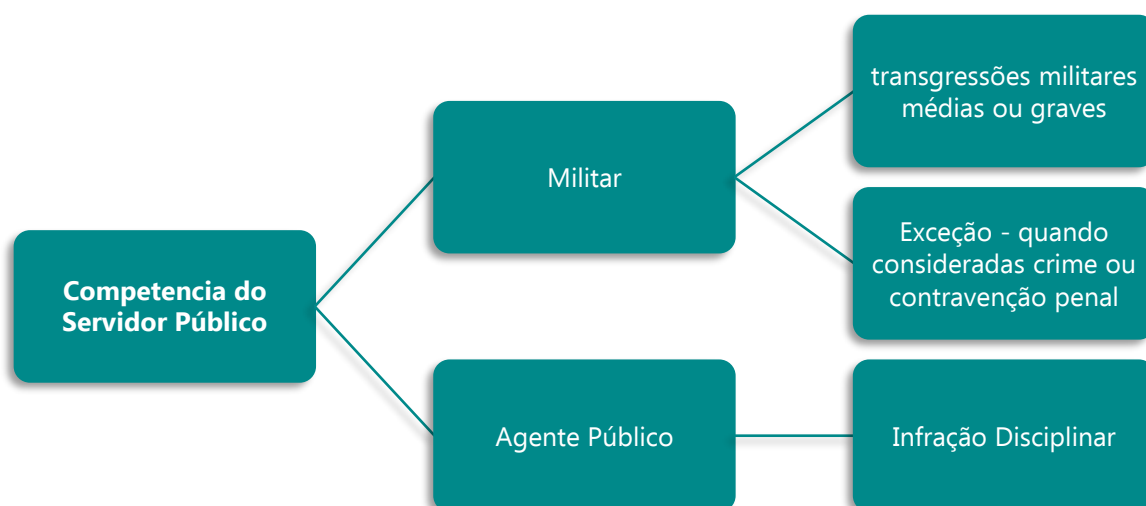
I - para fins dos **regulamentos disciplinares** das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que **não tipificadas em lei como crime** ou **contravenção penal**; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, **infrações administrativas**, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por **improbidade administrativa**, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Comentário:

O artigo acima descreve uma série de condutas consideradas elícitas, que podem resultar na responsabilização do agente público ou militar. Essas condutas podem acarretar penalidades a depender da competência do servidor público:



Essas infrações são puníveis com **suspensão**, o que significa que são consideradas faltas **de gravidade média**, diferentemente das **faltas leves** que normalmente resultariam apenas em **advertência**.

Além disso, a LAI estipula que, por essas condutas, o militar ou agente público também pode responder por **improbidade administrativa**, conforme previsto nas **Leis nº 1.079/1950** e **nº 8.429/1992**. É importante observar que a **Lei nº 1.079/1950** trata, na verdade, dos crimes de responsabilidade, e não diretamente da improbidade administrativa.

Art. 33. A **pessoa física ou entidade privada** que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes **sanções**:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo **não** superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Comentários:

O artigo 33 da Lei de Acesso à Informação prevê penalidades para pessoas físicas ou jurídicas privadas que não cumprem com o dever de fornecer acesso à informação. A multa pode ser aplicada junto com outras penalidades.

A reabilitação após declaração de inidoneidade requer o **ressarcimento dos prejuízos** causados e um período de **dois anos**, decidido pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser **aplicadas juntamente** com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no **prazo de 10 (dez) dias**.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada **somente** quando o interessado **efetivar o ressarcimento** ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem **diretamente pelos danos causados** em decorrência da divulgação **não autorizada** ou **utilização indevida** de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de **responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa**, assegurado o respectivo **direito de regresso**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Comentário:

Lembrando que a Lei de Acesso à Informação visa facilitar o acesso dos cidadãos às informações públicas e promover a transparência governamental, tornando mais fácil o exercício do direito à informação. Portanto, os órgãos públicos têm a obrigação de fornecer informações de forma transparente e acessível.



Tome nota!

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A Lei de Acesso à Informação estabelece que os agentes públicos que descumprirem suas disposições podem ser **responsabilizados** administrativa, civil e penalmente.

Capítulo VI: Disposições Finais e Transitórias

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a **Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o **tratamento** e a **classificação** de informações sigilosas e terá **competência** para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma **única renovação**.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A **não deliberação** sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a **desclassificação automática das informações**.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o **Núcleo de Segurança e Credenciamento** (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a **regulamentação do credenciamento** de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a **segurança de informações sigilosas**, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à **reavaliação das informações** classificadas como ultrassecretas e secretas no **prazo máximo de 2 (dois) anos**, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto **não transcorrido o prazo de reavaliação** previsto no caput, será **mantida** a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas **não reavaliadas no prazo** previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de **acesso público**.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará **órgão da administração pública federal** responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Comentário:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

No **âmbito federal**, a Controladoria-Geral da União (CGU) assume o papel central no Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. A CGU tem a **responsabilidade** de desempenhar diversas funções, que incluem o controle interno, a correição, a ouvidoria, bem como a promoção da transparência e a prevenção da corrupção.

Nesse contexto, a CGU desempenha, entre outras atribuições, a **supervisão técnica** sobre os órgãos que fazem parte do **Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-OUV)**. Além disso, ela atua como instância recursal para solicitações de acesso à informação e pedidos de disponibilização de bases de dados feitos por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, **definir regras específicas**, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

1) Introdução

A Organização administrativa é a parte do Direito Administrativo a qual estuda **a estrutura interna da Administração Pública**, os órgãos e pessoas jurídicas que a compõem. Agora iremos estudar o tópico 7 do seu edital.

7- Administração Pública Direta e Indireta

2) Aspectos Iniciais

A **organização administrativa** refere-se à estrutura e distribuição das entidades e órgãos que compõem a administração pública em um determinado contexto governamental. Essa estrutura tem como objetivo facilitar o funcionamento eficiente do Estado, permitindo a implementação e execução das políticas públicas.

Este modelo, que consiste na organização administrativa dividida entre **Administração Direta** e **Indireta**, será examinado a seguir. É crucial destacar que, atualmente, a atividade administrativa pode ser desempenhada não apenas por entidades inseridas na estrutura da Administração Pública, mas também por pessoas jurídicas sujeitas a regime privado. Estas fornecem serviços públicos, como concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou colaboram com o Estado na consecução de seus objetivos, como os entes de cooperação, por meio de diversos vínculos jurídicos. Este aspecto também será explorado em momento oportuno.

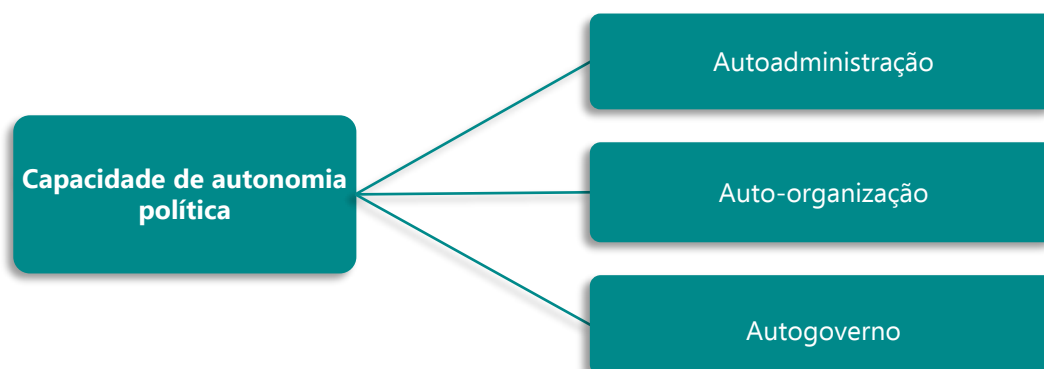
3) Entidades políticas e administrativas

As entidades políticas e administrativas referem-se a diferentes organizações e estruturas presentes em uma sociedade ou em um sistema político-administrativo. Essas entidades desempenham papéis específicos na condução dos assuntos públicos e na implementação de políticas.

3.1) Entidades políticas

As **entidades políticas** são os entes federativos, compondo a Administração Direta, assim, detém uma parcela de poder político, sendo regidas pelo Direito Constitucional. As entidades que compõem a **Administração Direta** são: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



3.2) Entidades administrativas

As **entidades administrativas** são organizações jurídicas, seja de direito público ou privado, estabelecidas pelas entidades políticas com o propósito de exercer uma porção de sua capacidade de autoadministração. Em outras palavras, essas entidades são criadas pelas entidades políticas com a finalidade específica de prestar serviços conforme os deveres conferidos a elas pela Constituição Federal.

As entidades administrativas são entidades que compõem a **administração indireta**, vinculadas às entidades políticas, as quais são regidas pelo Direito Administrativo.

4) Administração Direta e Indireta

A Administração Pública, para exercer suas funções, organiza-se em duas estruturas complementares: a Administração Direta, que integra os entes políticos, e a Administração Indireta, composta por entidades com personalidade jurídica própria, criadas para descentralizar e especializar a prestação dos serviços públicos.

A distinção entre essas duas formas de organização é fundamental para compreender **competências, controle, responsabilidade e vínculos administrativos**.

4.1) Administração Direta

É composta pelos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Cada ente exerce a função administrativa por meio de seus órgãos, como:

- Ministérios (no âmbito federal)
- Secretarias de Estado e municipais
- Órgãos subordinados diretamente ao chefe do Poder Executivo

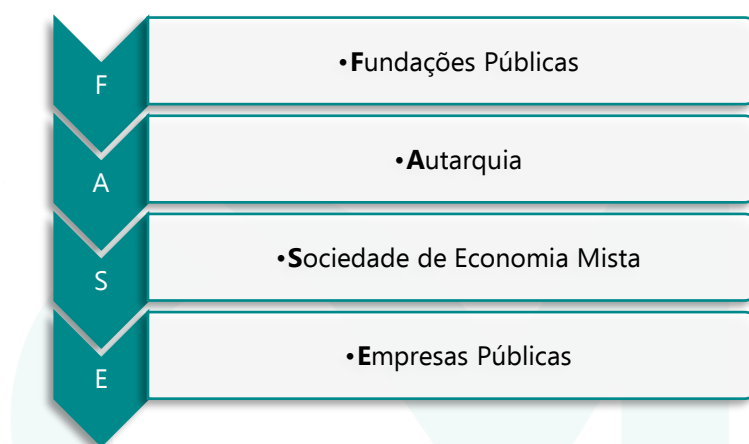
[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Esses órgãos não possuem personalidade jurídica própria nem autonomia administrativa ou financeira. Estão diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo e exercem funções típicas da atividade administrativa, como regulamentar, fiscalizar, planejar, executar e controlar políticas públicas. A principal característica da Administração Direta é a atuação **centralizada** dentro da estrutura do próprio ente político.

4.2) Entidades da Administração Pública Indireta

Este tema é de extrema importância para as provas de concursos públicos, uma vez que a base da **Administração Indireta**.

Por isso, anote esse mnemônico: **F – A – S – E** (Isso vai te salvar na hora da prova).



O fundamento jurídico relacionado ao tema encontra-se estabelecido no **artigo 5º do Decreto-lei nº 200/67** e, para facilitar os estudos, transcrevemos o artigo:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Importante!

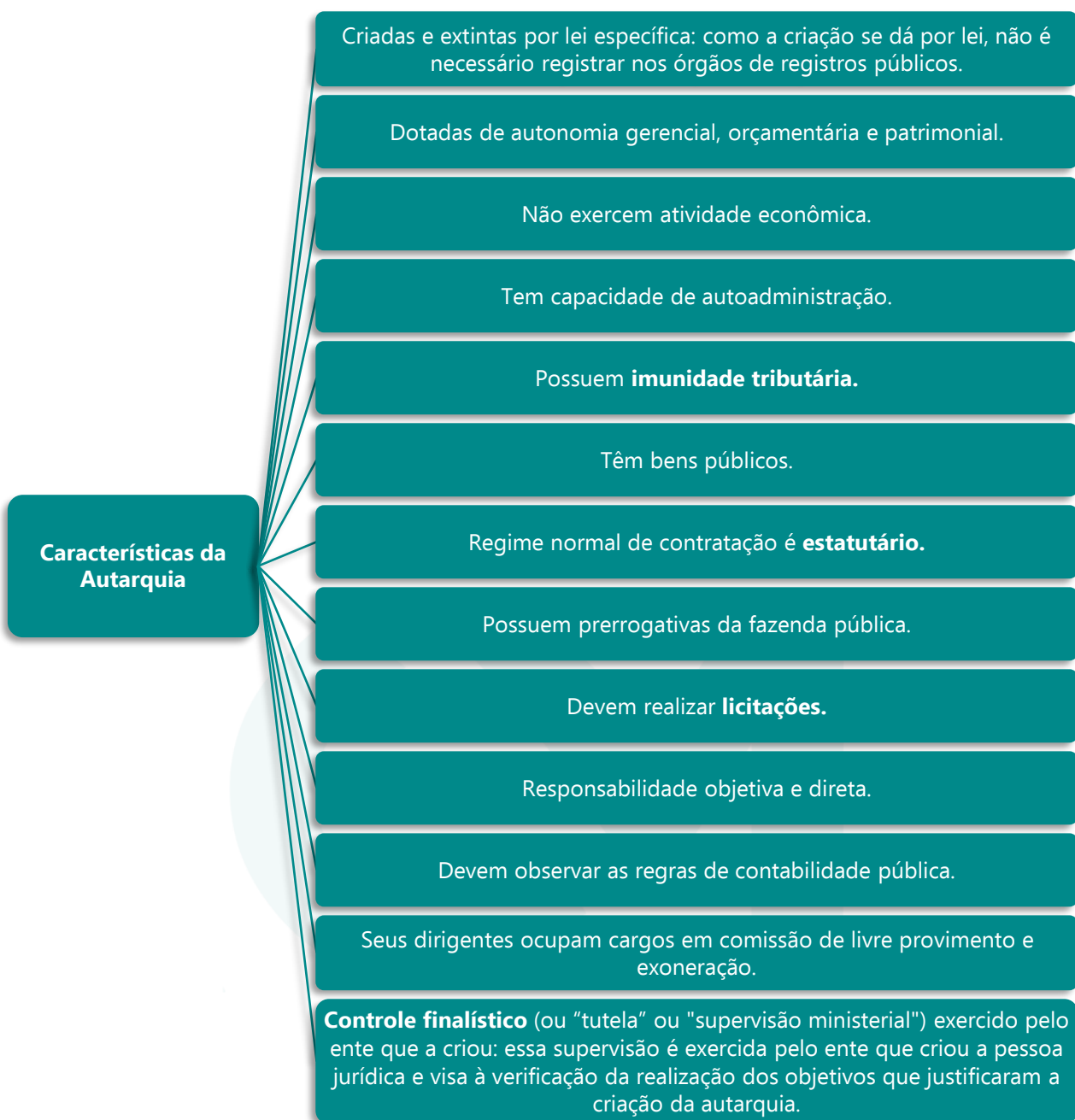
Apesar do Decreto-Lei descrever que a **Sociedade de Economia Mista** e a **Empresa pública** são criadas por lei, lembre-se que são **autorizadas** por lei. Como não houve revogação do dispositivo, mas a Lei das Estatais é a norma que autoriza a criação das SEM e EP. Aqui somente trouxemos a literalidade do artigo.

4.2.1) Autarquias

As **autarquias** são entidades da administração pública indireta que possuem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Elas são criadas por lei específica para desempenhar atividades de interesse público que demandam uma gestão mais flexível e especializada. A principal característica das autarquias é a **descentralização** de funções do Estado, permitindo uma atuação mais eficiente em determinadas áreas.

Possuem as seguintes características:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



a) Autarquias corporativas ou profissionais

As **autarquias corporativas ou profissionais** são os órgãos de fiscalização das profissões regulamentadas, conhecidos como **Conselhos de Fiscalização**. Esses conselhos são classificados como autarquias corporativas, conferindo-lhes o status de pessoas jurídicas de direito público. A contratação de agentes para esses conselhos requer a **realização de concurso público**, embora estes profissionais possam adotar o **regime celetista**.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Importante!

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é uma entidade peculiar, sendo considerada *sui generis*, pois **não está sujeita à exigência de concurso público** para a contratação de seus membros.

b) Agências reguladoras e executivas

Agências reguladoras e agências executivas são tipos de entidades governamentais com funções específicas e características distintas.

I) agências reguladoras

As **agências reguladoras** desempenham um papel fundamental na regulação setorial e fiscalização. Elas são incumbidas da responsabilidade de regular setores específicos da economia, ao mesmo tempo em que **monitoram** e **fiscalizam** as atividades das empresas e entidades que atuam nessas áreas, com o objetivo de garantir o cumprimento de normas e padrões estabelecidos.

Além disso, essas agências detêm **autonomia técnica**, permitindo-lhes tomar decisões fundamentadas em critérios técnicos, em detrimento de considerações políticas. Isso assegura imparcialidade em suas ações. Essas entidades são essenciais para promover a eficiência, transparência e conformidade nas áreas específicas que regulamentam

🔍 Ex.: ANVISA, ANP, ANCINE, ANAC, ANS e CADE.

II) agências executivas

A **agência executiva** é uma autarquia ou fundação pública que recebe uma qualificação jurídica para alcançar maior autonomia, sendo um título atribuído pelo governo federal. Esta qualificação é aplicável a autarquias, fundações públicas e órgãos que celebram contrato de gestão para ampliação de sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho. A qualificação é estabelecida por meio de **Decreto** do Presidente da República ou **portaria** do Ministro de Estado.

Requisitos para a qualificação como agência executiva incluem:

- Celebração de um **contrato de gestão** com o Ministério supervisor.
- Existência de um **plano estratégico** de reestruturação e desenvolvimento institucional.

A seguir, apresentamos um comparativo entre agência reguladora e agência executiva:

AGÊNCIAS EXECUTIVAS

AGÊNCIAS REGULADORAS

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Natureza	É uma qualificação jurídica de algumas autarquias e fundações.	Autarquias com regime especial
Atuação	Visa operacionalidade mediante exercício descentralizado de tarefas públicas	Controle e fiscalização de setores privados
Surgimento	Contexto da reforma administrativa	Contexto da reforma administrativa
Exemplos	Inmetro	Anatel, Aneel, Anac
Base ideológica	Modelo da Administração gerencial	Modelo de Administração gerencial
Âmbito federativo	Somente no âmbito federal	Existentes em todas as esferas federativas

4.2.2) Fundações

Na Administração Indireta, as **fundações** são entidades que fazem parte do conjunto de instituições criadas para atuar em nome do Estado, mas com certa autonomia em relação à Administração Direta. A característica central das fundações reside na **personificação do patrimônio**, com a finalidade é **não lucrativa**. Compete à **lei complementar** estabelecer as áreas de atuação específicas dessas entidades. As Fundações públicas podem ter natureza jurídica de direito privado ou de direito público.

Quando são de **direito público**, podem, também, ser chamadas de fundação autárquica, são efetivamente criadas por lei. Dessa forma, elas ganham a personalidade jurídica no momento da vigência da lei instituidora.

No que diz respeito aos **bens**, as fundações públicas de direito público se distinguem por possuírem bens públicos. Conseqüentemente, desfrutam dos benefícios da **impenhorabilidade**, **imprescritibilidade** e **inalienabilidade**.

Por outro lado, as fundações Públicas de direito privado recebem **autorização legislativa** para criação, mas dependem do **registro do ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas** para que adquiram a personalidade jurídica. As Fundações públicas de direito privado não fazem jus à isenção das custas processuais, somente as entidades com personalidade de direito público.

As fundações públicas de direito privado geralmente detêm **bens de natureza privada**. Entretanto, caso esses bens estejam sendo diretamente utilizados na prestação de serviços, podem adquirir certas prerrogativas associadas aos bens públicos, como, por exemplo, a impenhorabilidade.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



4.2.3) Empresa pública e Sociedade de economia mista (Lei n. 13.303/2016)

A **Lei n.º 13.303/2016**, conhecida como **Lei das Estatais**, estabelece normas específicas para a governança, a transparência e a gestão das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil. A **Empresa Pública** é uma pessoa jurídica de **Direito Privado**, seu capital é exclusivamente público, além disso, poderá ser constituída em qualquer forma das modalidades empresariais.

Já a **Sociedade Economia Mista** é uma estatal com **capital misto**, contudo, a maior parte do capital deverá pertencer a um ente da Administração Pública. Além disso, por determinação legislativa a SEM deverá ser constituída na forma de **Sociedade Anônima (SA)**.

a) Aspectos comuns das estatais

Ambos os tipos de empresas desempenham **atividades de natureza econômica**, e, por isso, estão sujeitos ao regime aplicável às empresas privadas, abrangendo obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Dessa forma, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nesses casos, não têm o privilégio de usufruir de **benefícios fiscais não estendidos ao setor privado**. No entanto, ao prestarem serviços públicos, essas empresas predominam sob regras de direito público.

No que diz respeito à imunidade tributária, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que **prestam serviços públicos** constituem uma exceção à regra, podendo, nesses casos, usufruir de benefícios fiscais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Quanto ao regime de pessoal, há um contrato de emprego público na relação de trabalho. No entanto, a contratação permanente **demanda concurso público**, sem direito à estabilidade no cargo.

As sociedades estão **obrigadas** a realizar licitações, mas têm a capacidade de estabelecer, por meio de lei própria, as condições para o cumprimento dessa obrigação. Em resposta a essa possibilidade, a Lei n.º 13.303/2016 regulamentou o procedimento licitatório para essas empresas.

4.2.4) Sociedade de Economia Mista (SEM)

As **Sociedades de Economia Mista** são entidades jurídicas de direito privado, sendo, portanto, criadas mediante autorização legal. Geralmente, essas sociedades têm a capacidade de se envolver na exploração de atividades de natureza econômica em geral e, em determinadas circunstâncias, na prestação de serviços públicos.

Ao contrário das empresas públicas, que podem adotar diversas formas jurídicas, as sociedades de economia mista são constituídas como **sociedades anônimas**. Nesse formato, a maioria das ações com direito a voto deve pertencer à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou a entidades da administração indireta.

Exemplificando, o Banco do Brasil e a Petrobras são casos representativos de Sociedades de Economia Mista, ilustrando a presença dessas entidades no cenário econômico nacional.

4.2.5) Empresa Pública

As **Empresas Públicas** são entidades de direito privado, criadas mediante autorização legal e podendo adotar qualquer forma jurídica adequada à sua finalidade. Elas têm a prerrogativa de exercer atividades de natureza econômica em geral, e em determinadas circunstâncias, realizar a prestação de serviços públicos.

O patrimônio das empresas públicas é **integralmente** pertencente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, **é admissível a participação de outras pessoas jurídicas** de direito público interno. A composição do patrimônio de uma empresa pública, por exemplo, pode envolver a União, um Estado e uma autarquia.

Exemplificando, temos Empresas Públicas notáveis, como os Correios, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destacando a presença dessas entidades no cenário institucional brasileiro.

4.2.6) Esquema comparativo - Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Sociedade de Economia Mista	Empresa Pública
Pessoas jurídicas de direito privado;	Pessoas jurídicas de direito privado
Criadas mediante autorização legal;	Criadas mediante autorização legal
Capital público e privado (o poder público detém a maioria do capital votante)	Capital exclusivamente público
Prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica	Prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica
Sob a forma de sociedade anônima	Qualquer forma de organização empresarial
Foro comum	Foro Federal (apenas empresa pública federal)

5) Quadro esquematizado das entidades da administração indireta

	Autarquia	Fundação	SEM	Empresa Pública
Natureza Jurídica	Direito Público	Definição por lei: direito público (autárquicas) ou privado.	Direito privado	Direito privado
Criação	Criada por lei específica	Fundação pública - Criado por lei Fundação privada – autorizada por lei	Autorizada por lei	Autorizada por lei
Finalidade	Serviço Público; poder de polícia; fomento	Serviços de interesse da Administração e coletivo	Atua no domínio econômico ou presta serviços públicos	Atua do domínio econômico ou presta serviços públicos
Regime de bens	Direito Público: impenhoráveis,	Direito público: impenhoráveis,	Direito privado. bens são penhoráveis	Direito privado. Bens são penhoráveis

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

	inalienáveis e imprescritíveis.	inalienáveis e imprescritíveis.		
Contratos	Licitação	Licitação	Não precisa de licitação para atividades-fim	Não precisa de licitação para atividades-fim
Administração	Autonomia administrativa e financeira	Autonomia administrativa e financeira	Autonomia administrativa e financeira	Autonomia administrativa e financeira
Privilégios	Imunidade tributária e privilégios da Fazenda	Privilégios próprios da Fazenda pública	Sem privilégios	Sem privilégios
Regime de pessoal	Estatutários	Estatutários	Celetistas (emprego público)	Celetistas (emprego público)
Constituição do capital	Descentralização do capital público	Descentralização do capital público	Capital misto: a maioria tem que ser público	Capital 100% público
Forma jurídica	Autarquias comuns, agências reguladoras, agências executivas (contratos de gestão)	Fundação de Direito Público (autárquica) ou direito privado	Sempre será sociedade anônima	Qualquer forma
Exemplos	INMETRO / IBAMA	FUNAI / IBGE / FUNASA	Banco do Brasil	Caixa Econômica Federal

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DECRETO Nº 1.171/94

Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 1º Fica aprovado o **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**, que com este baixa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

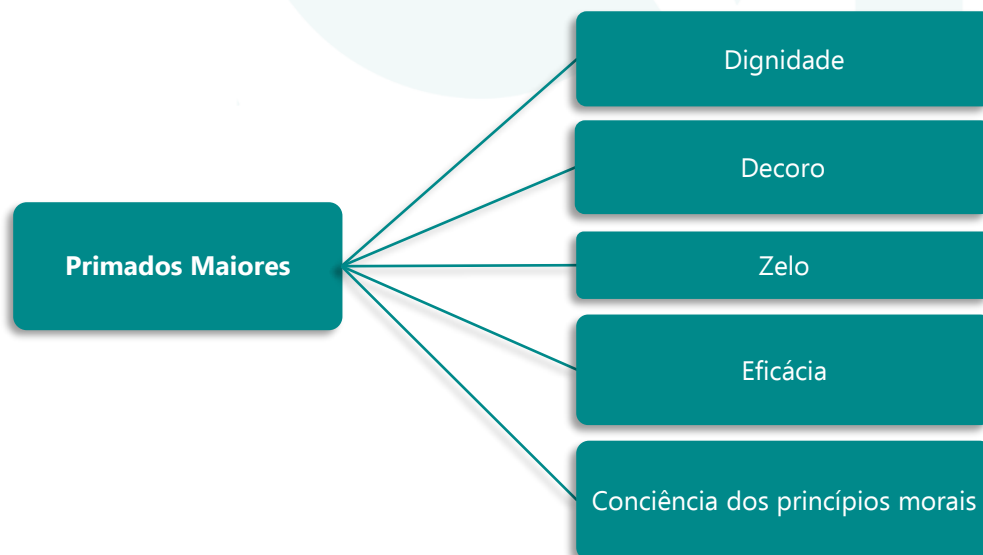
ANEXO

Capítulo I

Seção I: Das Regras Deontológicas

I - A **dignidade**, o **decoro**, o **zelo**, a **eficácia** e a **consciência dos princípios morais** são primados maiores que devem **nortear o servidor público**, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. **Seus atos, comportamentos e atitudes** serão direcionados para a **preservação da honra e da tradição dos serviços públicos**.

Comentário:



II - O servidor público **não poderá** jamais **desprezar o elemento ético** de sua **conduta**. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente,

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A **moralidade** da **Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo** ser **acrescida** da ideia de **que o fim é sempre o bem comum**. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A **remuneração** do servidor público é custeada pelos **tributos pagos direta ou indiretamente por todos**, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - O **trabalho** desenvolvido pelo servidor público **perante a comunidade** deve ser entendido como **acréscimo ao seu próprio bem-estar**, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Comentário:

A norma destaca a importância de os servidores públicos incorporarem os princípios e valores da função pública em suas condutas diárias como cidadãos, tanto em suas vidas profissionais quanto pessoais. Isso significa que os servidores devem agir de acordo com os mesmos princípios éticos e responsabilidades que são esperados deles em suas funções públicas, também em sua vida privada. É fundamental que eles demonstrem integridade, responsabilidade, imparcialidade e transparência em todas as esferas de suas vidas, contribuindo para uma sociedade mais ética e para a construção de um ambiente confiável e justo.

VI - A **função pública** deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se **integra na vida particular de cada servidor público**. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - **Salvo** os casos de **segurança nacional, investigações policiais** ou **interesse superior do Estado** e da **Administração Pública**, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos **termos da lei**, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - **Toda pessoa tem direito à verdade**. O **servidor** não pode **omiti-la** ou **falseá-la**, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A **cortesia**, a **boa vontade**, o **cuidado** e o **tempo** dedicados ao **serviço público** caracterizam o **esforço** pela **disciplina**. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, **causar dano a qualquer bem** pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - **Deixar** o servidor público qualquer **pessoa à espera de solução** que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo **a formação de longas filas**, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, **não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade**, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II: Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São **deveres fundamentais** do servidor público:

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- b) **exercer suas atribuições** com **rapidez, perfeição e rendimento**, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, **principalmente diante de filas** ou de **qualquer outra espécie de atraso** na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- e) **tratar cuidadosamente os usuários** dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- f) ter **consciência** de que seu trabalho é regido por **princípios éticos** que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- g) **ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando** a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, **sem qualquer espécie de preconceito** ou distinção de **raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social**, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- h) ter **respeito à hierarquia**, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
- i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
- j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- l) **ser assíduo e frequente ao serviço**, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- m) **comunicar imediatamente a seus superiores** todo e qualquer **ato ou fato contrário ao interesse público**, exigindo as providências cabíveis;
- n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- r) **cumprir**, de **acordo com as normas do serviço** e as **instruções superiores**, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
- s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- u) **abster-se**, de **forma absoluta**, de exercer sua função, poder ou autoridade com **finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III: Das Vedações ao Servidor Público

XV - É **vedado** ao servidor público;

Comentário:

A grande maioria das questões relacionadas ao Código de Ética pode ser respondida através da leitura literal dos artigos presentes no Decreto nº 1.171. A boa notícia é que esses artigos são bastante autoexplicativos, o que significa que, ao ler a norma apenas uma ou duas vezes, você estará muito bem preparado para acertar as questões da prova!

- a) o **uso do cargo ou função, facilidades**, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, **para si ou para outrem**;
- b) **prejudicar deliberadamente** a **reputação** de **outros servidores ou de cidadãos** que deles dependam;
- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) usar de artifícios para **procrastinar** ou **dificultar** o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e) **deixar de utilizar** os **avanços técnicos e científicos** ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- m) **fazer uso de informações privilegiadas** obtidas no âmbito interno de seu serviço, **em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros**;
- n) **apresentar-se embriagado** no **serviço** ou **fora dele habitualmente**;
- o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

Capítulo II: Das Comissões de Ética

XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, **deverá ser criada uma Comissão de Ética**, encarregada de **orientar** e **aconselhar** sobre a **ética profissional do servidor**, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

XVII - Revogado

XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

XIX, XX e XXI - Revogado

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

XXIII - Revogado

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, **entende-se por servidor público** todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

XXV - Revogado.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

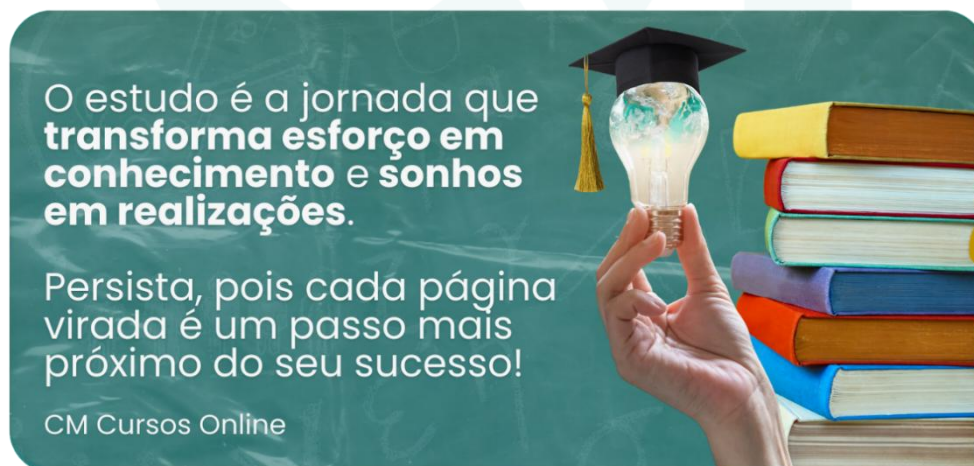
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado na Universidade Federal do Rio de Janeiro : viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente? É o que a gente fala aqui, estudar não precisa ser chato, desgastante e monótono.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



Bora para cima!